



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.215 - SP (2017/0139343-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO ALVES FERREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima praticado por três agentes*).

2. Nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a imposição do regime inicial fechado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.215 - SP (2017/0139343-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EVERALDO ALVES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0096321-25.2015.8.26.0050).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas penas do artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime prisional fechado, além de 15 dias-multa. Eis o que interessa da sentença:

"[...] Bem divisada a responsabilidade dos acionados, passo a mensurar as reprimendas adequadas.

Em primeira fase de mensuração das reprimendas, verifico que os acionados atuaram com dolo normal para a prática, de forma que fixo a cada qual o cumprimento de pena privativa de liberdade de seis anos de reclusão, e pagamento de multa, em valor equivalente a dez dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo.

Em segunda fase de mensuração de penas, não existem agravantes e atenuantes que merecem cômputo, estas últimas que não têm o condão de trazer as reprimendas abaixo de seu mínimo legal (súmula nº 231, do STJ).

Em última fase de mensuração de reprimendas, ausente causa de diminuição de penas, verifico a presença de duas causas de aumento, relativamente ao delito de extorsão, decorrente das qualificadoras reconhecidas (*comparsaria e emprego de arma de fogo*), de molde que as penas supra laboradas merecem acréscimo de 1/2, a importar a cada qual dos acionados o cumprimento de pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, e pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a quinze dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo.

Com efeito, o tipo em questão elenca duas circunstâncias especiais do fato a permitir o aumento de pena, então, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas, assim, estabelecendo o *quantum* máximo e mínimo de aferição do aumento, de um terço até a metade.

No caso, como se verifica a conjugação das duas circunstâncias, claro como o sol, então, que o aumento deve ser em seu grau máximo.

Penas finais: a cada qual dos acionados o cumprimento de pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, e pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a quinze dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o regime fechado, em atenção ao que dispõe o art 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no presente caso os denunciados mostraram atrevimento, frieza e falta de pudor ético, praticando o delito com idealização e audácia, ao cair da noite, assim, evitando testemunhas presenciais, se fazendo assessorar em número de três elementos, ainda mediante emprego de arma de fogo.

Logo, afora a censura em seu *quantum*, devem iniciar o cumprimento da pena corporal no regime mais gravoso, único que se mostra suficiente e adequado a reprimir o desvio de conduta, de molde a culminar no caráter pedagógico da pena, e ultimando em reprovação eficaz, evitando que os réus permeiem novamente os meandros da criminalidade, nada, absolutamente nada indicando suficiência a adoção dos regimes mais brandos.

Sobre o tema, confira-se: Apelação nº 0000967- 68.2012, rel. Desembargador Machado de Andrade.

Ao cabo, e de saída, entendo inaplicável o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, à mingua de informações hábeis a respaldar a real situação processual dos acionados, como um todo, de forma a permitir identificar a presença do requisito subjetivo, que indispensável à estipulação de regime diverso do imposto, já que se trata de uma forma, ou de outra, de verdadeira progressão, afeta ao Juízo da execução (art 66, inciso III, da LEP). Neste sentido: Apelação nº 0090669-32.2012, rel. Desembargador Roberto Solimene; Apelação nº 0008232-62.2010, rel. Desembargador Fernando Torres Garcia.

Ademais, tendo em conta o tempo de custódia cautelar que experimentaram, sequer reúnem requisito objetivo para benefícios, tendo em conta o *quantum* da pena final imposta.

Acredito que mais, seja desnecessário aduzir, posto que nada mais pertine a análise, como forma de dirimir a controvérsia posta em julgamento.

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e assim o faço para CONDENAR os réus EVERALDO ALVES FERREIRA, MATHEUS PEREIRA DA SILVA e LUCAS MOREIRA DA SILVA, cada qual, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a quinze dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo, por infringência ao disposto no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal".

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem manteve os termos da sentença condenatória, consoante a seguinte fundamentação:

"[...] Passa-se ao exame das reprimendas.

As bases originaram-se do tipo qualificado (§ 3º do art. 158 do CP) e ficaram no linde inferior, em 06 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Daí por que, nesse ponto, falece interesse recursal defesa dos réus Lucas e Matheus, que pedia a redução das basilares ao mínimo.

Por essa razão, os confessos eram mesmo de se desprezados, a teor da Súmula 231 do STJ.

Na sequência, houve o acréscimo da metade pela duplicidade de causas de aumento comparsaria e emprego de arma, findando os escarmentos em 09 anos de reclusão e 15 dias-multa, diária mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E bem reconhecidas as majorantes, haja vista o seguro depoimento do ofendido, que, de forma firme e congruente, deu conta da dinâmica do ocorrido, bem esclarecendo terem sido três os agentes e ter sido empregada de arma de fogo, relato esse confirmado judicialmente pelos confessos, inclusive (fls. 10/2, 68/9 e mídia de fl. 249).

Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.

Nessa linha: [...]

Nem se cogite de '*bis in idem*' envolvendo à qualificadora (restrição de liberdade da vítima) e as causas de aumento (comparsaria e emprego de arma), em se cuidando de fatos distintos e considerados na terceira fase da dosimetria.

Nesse contexto, presentes duas causas elevatórias, tem-se por adequada a elevação praticada, máxime em face do expressivo grau de intimidação e humilhação que tais circunstâncias impuseram à vítima, a par de ter sido utilizada arma de fogo.

E o regime só poderia ser o fechado, não só pela extensão da física, mas, também, diante da gravidade concreta da conduta, em que empregados ousadia, sintoma entre os comparsas, planejamento, profissionalismo e grave ameaça à pessoa, tudo a indicar a extrema periculosidade dos sentenciados.

Em suma: mantém-se o r. édito monocrático, encampada sua motivação (art. 252 RITJ).

Nega-se provimento ao recurso". (fls. 32/35)

Neste *mandamus*, a impetrante sustenta que "equivocou-se o tribunal *a quo* ao manter a elevada exasperação em razão das causas de aumento, tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se a imperiosa necessidade de modificação da fração aplicada em razão das causas de aumento previstas no artigo 158, § 1º, do Código Penal, para 1/3 (um terço)".

Acrescenta que "o fato de o crime ter mais de uma causa de aumento não basta, por si só, para justificar o aumento acima da proporção de 1/3 (um terço). Isto porque a exasperação acima do mínimo previsto só pode ser admitida quando cabalmente demonstrada a maior gravidade, bem como a maior temibilidade do delito, decorrentes dos meios empregados".

Sustenta, ainda, que deve ser fixado o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena, já que a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal e as instâncias ordinárias utilizaram argumentos baseados na gravidade abstrata do delito para impor o fechado.

Invoca os enunciados n. 440 e n. 443, ambos da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação da fração de 1/3, na terceira fase da dosimetria penal do paciente e o regime prisional semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 40-43.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 50-53, da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.215 - SP (2017/0139343-4)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima praticado por três agentes*).
2. Nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a imposição do regime inicial fechado.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por conseguinte, a redução da pena, bem como seja aplicada a fração de 1/3 pela incidência de duas majorantes.

Cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Em se tratando do crime de extorsão (art. 158, § 1º, do CP), a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica na espécie.

Com efeito, a instância de origem justificou concretamente a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, em fração acima do mínimo legal, eis que não se utilizou meramente o número de causas de aumento, mas sim, invocou-se a gravidade concreta do crime, que envolveu **três agentes**, conforme destacou o Tribunal de origem:

Na seqüência, houve o acréscimo da metade pela duplicidade de causas de aumento (comparsaria e emprego de arma), findando os escarmentos em 09 anos de reclusão e 15 dias-multa, diária mínima.

E bem reconhecidas as majorantes, haja vista o seguro depoimento do ofendido, que, de forma firme e congruente, deu conta da dinâmica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido, bem esclarecendo terem sido **três os agentes** e ter sido empregada de arma de fogo (...)

Nesse contexto, presentes duas causas elevatórias, tem-se por adequada a elevação praticada, máxime em face do expressivo grau de intimidação e humilhação que tais circunstâncias impuseram à vítima, a par de ter sido utilizada arma de fogo. (fls. 32 e 34).

Confiram-se, a propósito, alguns julgados desta Corte, *mutatis mutandis*:

(...)

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

(...)

4. *Writ* não conhecido.

(HC 359.585/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

(...)

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois **as instâncias ordinárias fundamentaram a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - a participação de três agentes e o emprego de arma de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam a aplicação da fração escolhida.** Precedentes.

(...)

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 369.733/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Nesse diapasão, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, quanto à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).**

III - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Habeas corpus não conhecido. (HC 368.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. **Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.**

3. "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

4. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 361.006/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Por fim, ratifico o regime inicial fechado, nos termo do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, tendo em vista que a pena do paciente é superior a 8 (oito) anos.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139343-4

HC 403.215 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0096321252015 00963212520158260050 20170000218079 963212520158260050

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERALDO ALVES FERREIRA
CORRÉU	: MATHEUS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.